Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001708-17.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: ANDERSON LEONARDO DE SÁ
Requerido: LATINA ELETRODOMÉSTICO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ANDERSON LEONARDO DE SÁ move ação indenizatória contra LATINA ELETRODOMÉSTICO S/A aduzindo (a) que prestou serviços de transporte de cargas, à ré, no período de 01/08/2011 a 01/10/2013 (b) que nesse período não recebeu o vale-pedágio de acordo com a Lei nº 10.209/01. Pediu a condenação da ré a indenizar: (a) os valores de pedágio pagos pelo requerente; (b) o equivalente a duas vezes o valor do frete contido em cada RPA (recibo de pagamento a autônomo); (c) os danos materiais a serem apurados. Juntou documentos (fls. 07/128).

Em contestação, aduz a parte ré que embora não estivesse discriminado no RPA, o valor do vale-pedágio era incorporado ao valor do frete, como negociado com o autor no momento da contratação. Que não houve qualquer prejuízo, porque o autor sabia que o valor do pedágio estava incluído no frete. Juntou documentos (fls. 166/185).

Réplica a fls. 192/194.

Saneador a fls. 197.

A conciliação restou infrutífera e foram ouvidas 02 testemunhas (01 do autor e outra da ré).

A fls. 260, diante da notícia da Recuperação Judicial, determinou-se a intimação do Administrador Judicial, o que ocorreu a fls. 283.

A fls. 285, a instrução foi encerrada.

Alegações finais a fls. 288/289; 290; 300/301.

O Ministério Público manifestou-se a fls. 294/299.

A fls. 225/236, planilha com os valores de pedágio em cumprimento ao quanto determinado em saneador.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação é parcialmente procedente.

Consta dos autos que o autor foi contratado pela requerida para prestar serviços de transporte rodoviário de cargas entre várias cidades. Afirma o autor que prestou inúmeros serviços, porém não recebeu o reembolso dos pedágios. Realizada audiência de instrução, foi inquirido Ricardo Rodrigues de Campos, testemunha arrolada pela parte-ré (fls. 246), que afirmou que trabalha no setor de

logística e em todas as conversas que teve com o autor, ficou definido que as despesas de pedágio estavam incluídas no frete.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A testemunha do autor (fls. 259), Antonio Rodrigues, tratando do mesmo assunto, afirmou que "(...) Ricardo, encarregado da ré na expedição, dizia aos que faziam o transporte que o pedágio estava incluído no preço pago pelo frete; cheguei a presenciar Anderson autor, conversando com Ricardo porque não concordava com esse sistema, queria receber o pedágio. (...) outros não concordavam, mas tinham receio de conversar com o Ricardo sobre isso."

Todavia, o art. 2º da Lei 10.209/01 é expresso no sentido de que "o valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias".

Trata-se de despesa de responsabilidade do embarcador, nos termos do art. 1º da mesma lei.

A requerida contratou o autor, transportador autônomo, e, portanto, deve arcar com o vale-pedágio.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Ação de cobrança Contrato de transporte Transportador autônomo – Pretensão voltada à percepção do vale-pedágio obrigatório, de que trata a Lei 10.029/01, bem assim, a indenização prevista no art. 8º daquele diploma - Sem a menor consistência a alegação de que o valor dos fretes embutiria as despesas de pedágio – Lei de regência da relação, de ordem pública e editada com o objetivo precípuo de proteger o transportador autônomo, claríssima no sentido de que o fornecimento do vale pedágio é obrigatório e independe do frete -Hipótese dos autos em que está demonstrado o período considerado pela sentença como sendo o da prestação dos serviços – Cobrança procedente – Também devida a indenização estabelecida no art. 8° da mesma lei -Irresignação da ré apenas merecendo acolhida no tópico em que pretende restringir o fornecimento do vale ou da correspondente compensação pecuniária pelo trajeto entre a origem e o destino da carga, sem incluir a viagem de volta Aplicação do art. 3º, §2º, da Lei 10.209/01. Apelação a provimento. parcial dá 0029698-18.2013.8.26.0577, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19^a Câmara de Direito Privado, j. 22/06/2015)

O autor comprovou que fez diversos serviços de frete no período de 01/08/2011 a 01/10/2013 e não houve antecipação do vale-pedágio, obrigação prevista no artigo 3º da Lei 10.209/01.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor juntou aos autos os documentos comprovando os fretes e a planilha apresentada a fls. 225/236, não foi impugnada pela parte-ré. O valores de pedágio, totalizam R\$ 3.429,10 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dez centavos), e devem ser ressarcidos pela requerida.

O artigo 8°. da referida lei prevê que no caso de descumprimento do quanto nela estabelecido, além da multa administrativa prevista no artigo 5° o embarcador será obrigado a indenizar o transportador e quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.

No entanto, segundo a jurisprudência, essa indenização não pode ser fixada no valor pretendido, devendo sofrer limitação prevista no artigo 412 do Código Civil, ou seja, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. A obrigação principal discutida nesses autos é o vale-pedágio, que não foi pago, de modo que esse deve ser o limite para a indenização e não os valor dos fretes.

Nesse sentido

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Transporte terrestre de mercadorias - Ação de cobrança Pretensão ao recebimento da indenização em decorrência de não ter sido pago pelo tomador do serviço o vale-pedágio. Ação julgada parcialmente procedente Insurgência Pretensão amparada pela Lei n. 10.209/2001 e pela jurisprudência Dever de adiantar o valor do pedágio, e de forma separada do frete, que é da tomadora de serviço Documentos coligidos aos autos pela ré que se mostram aptos ao cálculo do valor da indenização Exclusão de parte do pedido, por relativos a empresa estranha à lide Limitação da indenização, entretanto, a valor equivalente ao valor do frete não pago Harmonização do artigo 8º da Lei n. 10209/2001 com o princípio que veda o enriquecimento ilícito Redução que não implica em alteração da sucumbência, que continua sendo recíproca Sentença de parcial procedência mantida, mas em menor proporção? Recurso parcialmente provido. Apelação n° 0008244-58.2011.8.26.0445 - TJ-SP - Voto nº 20642 -RELATOR JACOB VALENTE

E ainda:

CONTRATO DE TRANSPORTE - VALE-PEDÁGIO. PAGAMENTO ANTECIPADO E FEITO SEPARADAMENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.209/2001. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2001 COM O ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Recurso parcialmente provido. TJSP/APL 0008758-06.2010.8.26.0361, 20^a Câmara de Direito Privado, Rel.Alberto Gosson, j.16/03/2015.

Assim, a requerida deverá efetuar o pagamento dos valores relativos aos pedágios não pagos de forma simples e a multa prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/01, equivalente ao valor de R\$ 3.429,10.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a inicial para CONDENAR a requerida a pagar ao autor R\$ 6.858,20, com correção monetária desde a propositura da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Em decorrência da sucumbência parcial e igualmente proporcional, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, e os honorários compensam-se integralmente.

P.R.I

São Carlos, 13 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA